



O advogado-geral N. Wahl considera que o recurso interposto pela Intel contra a aplicação de uma coima no valor de 1.06 mil milhões de euros por abuso de posição dominante deveria ser julgado procedente

O processo deveria ser remetido ao Tribunal Geral para revisão

Por decisão de 13 de maio de 2009¹, a Comissão aplicou uma coima no valor de 1.06 mil milhões de euros à Intel, empresa fabricante de microprocessadores, com sede nos Estados Unidos, por ter abusado da sua posição dominante no mercado de unidades centrais de processamento (CPU)² de arquitetura x86³, em violação das regras de concorrência da União e do Espaço Económico Europeu (EEE). Além disso, a Comissão ordenou à Intel que pusesse imediatamente termo a essa infração se ainda não o tivesse feito.

Segundo a Comissão, a Intel abusou da sua posição dominante no mercado mundial de CPU x86 entre outubro de 2002 e outubro de 2007, mediante a aplicação de uma estratégia destinada a excluir do mercado um concorrente, a Advanced Micro Devices Inc. (AMD)⁴.

A Comissão considerou que a Intel ocupava uma posição dominante com base no facto de que detinha quotas de mercado de cerca de 70% ou mais, e de que era muito difícil aos concorrentes entrarem no mercado devido à existência de investimentos irrecuperáveis em investigação e desenvolvimento, em direitos da propriedade intelectual e em unidades de produção.

Segundo a Comissão⁵, o abuso caracterizava-se por várias medidas adotadas pela Intel em relação aos seus clientes (fabricantes de computadores) e ao distribuidor europeu de aparelhos microeletrónicos Media-Saturn-Holding.

Assim, a Intel concedeu descontos a quatro dos principais fabricantes de computadores (Dell, Lenovo, HP e NEC) na condição de estes lhe comprarem a totalidade, ou a quase totalidade, de CPU x86 de que necessitavam. De igual modo, a Intel concedeu pagamentos à Media-Saturn-Holding na condição de esta vender exclusivamente computadores equipados de processadores x86 da Intel. Segundo a Comissão, estes descontos e pagamentos garantiram a fidelidade dos quatro fabricantes referidos e da Media-Saturn-Holding, e reduziram sensivelmente a capacidade dos concorrentes da Intel para praticarem uma concorrência baseada no mérito das suas CPU x86. Consequentemente, o comportamento anticoncorrencial da Intel contribuiu para reduzir a escolha oferecida aos consumidores bem como os incitamentos à inovação.

Com base nas Orientações para o cálculo das coimas de 2006, a Comissão aplicou à Intel uma coima no valor de 1.06 mil milhões de euros. A Intel recorreu da decisão da Comissão para o

¹ Foi publicado um resumo da decisão no Jornal Oficial C 227 de 22 de setembro de 2009, p. 13. Ver também comunicado de imprensa da Comissão [IP/09/745](#) de 13 de maio de 2009 e [MEMO/09/400](#) de 21 de setembro de 2009.

² As CPU são uma componente chave de qualquer computador, tanto em termos de desempenho global como de custo do sistema. São frequentemente referidas como o «cérebro» do computador. O processo de fabrico de microprocessadores exige alta tecnologia dispendiosa.

³ As CPU usadas em computadores podem ser subdivididas em duas categorias, nomeadamente CPU x86 e CPU com outra arquitetura. A arquitetura x86 é uma norma concebida pela Intel para as suas CPU. Permite o funcionamento dos sistemas operativos Windows e Linux. O Windows está principalmente ligado ao conjunto das instruções x86.

⁴ Antes de 2000, havia diversos fabricantes de CPU x86. No entanto, a maioria abandonou o mercado.

⁵ No entender da Comissão, o abuso em causa constituiu uma «infração única e continuada».

Tribunal Geral, com vista a obter a anulação dessa decisão ou, pelo menos, uma redução substancial da coima ⁶.

Em 12 de junho de 2014 ⁷, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso da Intel na totalidade.

A Intel interpôs recurso do acórdão do Tribunal Geral com fundamento em erros de direito quanto i) à qualificação jurídica dos descontos como «descontos de exclusividade»; ii) à declaração da existência de uma infração durante os anos de 2006 e 2007, bem como à avaliação da parte de mercado coberta pelo comportamento em causa; iii) à qualificação como «descontos de exclusividade» de certas práticas de desconto aplicadas apenas a uma pequena parte da totalidade das compras de um cliente; iv) à interpretação do direito da União a propósito da inexistência de obrigação de registar uma audição de um dirigente da Dell; v) à competência da Comissão relativamente às práticas da recorrente com a Lenovo que tiveram lugar na China; vi) ao montante da coima e à aplicação retroativa das orientações de 2006.

No que respeita ao primeiro fundamento de recurso, o advogado-geral N. Wahls sublinha, nas conclusões apresentadas hoje, que o Tribunal Geral concluiu que os descontos concedidos à Dell, à HP, à NEC e à Lenovo eram «descontos de exclusividade», e que por este motivo não era necessário analisar a sua capacidade anticoncorrencial.

O advogado-geral recorda o princípio decorrente da jurisprudência do Tribunal de Justiça relativo à presunção do caráter abusivo dos descontos de fidelidade, mas sublinha que, na prática, o Tribunal de Justiça tem invariavelmente tomado em consideração «todas as circunstâncias» para determinar se o comportamento recriminado corresponde a um abuso de posição dominante. Uma análise de contexto visa estabelecer se ficou provado de forma suficiente que uma empresa abusou da sua posição dominante. Se assim não fosse, um comportamento perfeitamente incapaz de restringir a concorrência poderia ficar abrangido por uma proibição indiferenciada. Essa proibição geral comportaria igualmente o risco de englobar e de punir um comportamento favorável à concorrência.

O advogado-geral conclui que **o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao considerar que os «descontos de exclusividade» constituem uma categoria de descontos autónoma e única que não exige a apreciação de todas as circunstâncias para se poder estabelecer a existência de um abuso de posição dominante.**

Além disso, o advogado-geral considera que **o Tribunal Geral cometeu um erro de direito no seu exame, a título subsidiário, da capacidade anticoncorrencial ao não ter estabelecido, com base em todas as circunstâncias, que os descontos e os pagamentos concedidos pela recorrente tinham, muito provavelmente, um efeito de exclusão da concorrência.**

No que respeita ao segundo fundamento de recurso, o advogado-geral recorda que o Tribunal Geral considerou suficiente realizar uma apreciação global da média da parte do mercado que foi encerrada durante o período entre 2002 e 2007. Por conseguinte, considerou irrelevante que, durante os anos de 2006 e 2007, a cobertura do mercado tivesse sido consideravelmente inferior.

Segundo o advogado-geral, ao proceder desta forma, o **Tribunal Geral** abandonou o critério da «cobertura suficiente do mercado» e **não verificou se o comportamento em causa era suscetível de restringir a concorrência em 2006 e 2007. Se o Tribunal Geral tivesse procedido a essa verificação, teria sido forçado a concluir que uma parte de mercado subordinada tão reduzida é inconclusiva para provar a capacidade anticoncorrencial do comportamento recriminado**, problema este que não pode ser solucionado mediante o recurso ao conceito de «infração única e continuada». Segundo o advogado-geral, cada manifestação

⁶ Esse valor foi apurado com base nas vendas de CPU x86 faturadas a empresas estabelecidas no mercado do EEE durante o último ano da infração (3 876 827 021 euros em 2007). Seguidamente, a Comissão determinou uma proporção deste valor em função da gravidade da infração (5% sobre um máximo admissível de 30%), que multiplicou pelo número de anos da infração (cinco anos e três meses, que resultou num fator multiplicador de 5,5).

⁷ Processo [T-286/09](#). V. igualmente comunicado de imprensa n.º [82/14](#).

deve constituir, por si só, uma infração. O advogado-geral conclui que o segundo fundamento deve ser julgado procedente.

No que respeita ao terceiro fundamento de recurso, o advogado-geral reitera que os «descontos de exclusividade» não constituem uma categoria autónoma. Todavia, mesmo que o Tribunal de Justiça não esteja de acordo com esta interpretação, o advogado-geral considera que este fundamento deve ser acolhido, uma vez que **a existência de «descontos de exclusividade» deve depender do facto de o cliente se abastecer relativamente «à totalidade ou a uma parte importante» das suas necessidades junto da empresa dominante, o que não acontece no caso em apreço.** A HP e a Lenovo ainda podiam comprar à AMD quantidades significativas de CPU x86.

No que respeita ao quarto fundamento de recurso, o advogado-geral recorda que o direito da União obriga a Comissão a registar as audições, o que assegura às empresas sob suspeita de violação das regras de concorrência da União a possibilidade de organizarem a sua defesa, e aos tribunais da União a capacidade de fiscalizarem se a Comissão exerceu os seus poderes de inquérito no pleno respeito do quadro regulamentar. Assim, segundo o advogado-geral, **o Tribunal Geral cometeu um erro de direito pelo facto de considerar que a Comissão não tinha violado o direito ao não organizar e ao não registar a reunião em conformidade com a regulamentação aplicável.** Além disso, **o advogado-geral entende que esta irregularidade processual não podia ser sanada através da nota interna fornecida a posteriori pela Comissão,** uma vez que essa nota não transcrevia a substância da reunião que a Comissão teve com o dirigente da Dell. O advogado-geral considera, portanto, que o quarto fundamento deve igualmente ser julgado procedente.

No que respeita ao quinto fundamento de recurso e à questão de saber se a Comissão é competente, em direito internacional, para abrir um procedimento contra a Intel com fundamento no seu comportamento anticoncorrencial, o advogado-geral não está convencido de que seja possível considerar que o alegado abuso da Intel foi executado dentro do EEE. Segundo o advogado-geral, **o Tribunal Geral não examinou se os efeitos anticoncorrenciais decorrentes de certos acordos entre a Intel e a Lenovo eram imediatos, substanciais e previsíveis no EEE;** por conseguinte, o Tribunal Geral cometeu um erro ao aplicar o critério da execução e dos efeitos qualificado para rejeitar os argumentos da Intel sobre a falta de competência da Comissão.

Relativamente à coima aplicada, o advogado-geral é de opinião que **o facto de a coima ser, à data, a mais elevada de sempre não é suficiente para a tornar desproporcionada,** e que **a Intel não invocou um erro de direito cometido pelo Tribunal Geral que permitisse ao Tribunal de Justiça apreciar a proporcionalidade da coima.**

Quanto à aplicação retroativa das orientações de 2006 a comportamentos que lhes são, em parte, anteriores, o advogado-geral considera que é a legislação da União que define os limites do poder de apreciação da Comissão para punir com uma coima a violação das regras de concorrência, e não as orientações sobre o cálculo das coimas. **Desde que a coima não ultrapasse os limites dessa legislação, a Intel não pode invocar o princípio da não retroatividade para contestar o montante da coima aplicada.**

Uma vez que os cinco primeiros fundamentos de recurso devem ser julgados procedentes, o advogado-geral conclui que **o acórdão do Tribunal Geral deve ser anulado.** Todavia, **considera que o processo deve ser remetido ao Tribunal Geral para que este examine todas as circunstâncias do processo** e, sendo esse o caso, os efeitos reais ou potenciais do comportamento da Intel sobre a concorrência no mercado interno. Para este efeito, há que proceder a uma apreciação dos factos, para a qual o Tribunal Geral está mais bem colocado.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado à decisão tomada pelo Tribunal de Justiça no âmbito do recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Lílíane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106